



Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

087

LEI Nº 1.963, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2001.

AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DE CAÇAMBAS COLETORAS DE ENTULHOS NO MUNICÍPIO DE POMPEIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÁLVARO JANUÁRIO, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1.º - Fica autorizado o funcionamento de caçambas coletoras de entulhos no Município de Pompéia.

ARTIGO 2.º - São finalidades da caçamba:

I - coleta e remoção de entulhos provenientes de reformas e construções civis, limpeza de terrenos, podas e erradicação de árvores;

II - depósito de areia e brita utilizadas na construção e reformas de prédios e passeios;

ARTIGO 3.º - São requisitos da caçamba a ser utilizada:

I - Devem ser metálicas e obedecer os padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

II - capacidade entre 3 (três) e 5 (cinco) metros cúbicos;

III - sinalização com tinta ou película refletiva para visualização diurna e noturna, em todas as laterais externas e na borda superior, mediante uma faixa de 25 (vinte e cinco) centímetros de altura com traços diagonais alternados nas cores preto e amarelo de 10 (dez) centímetros de largura cada um;

IV - inscrição nas superfícies externas e com tinta preta do nome da empresa prestadora do serviço, telefone, e o número de ordem seqüencial da caçamba.

ARTIGO 4.º - A colocação da caçamba nas vias públicas obedecerá às seguintes normas:

I - quando disposta no leito carroçável das vias públicas, a caçamba deverá permanecer paralela à calçada pela face mais extensa e afastada 20 (vinte) centímetros da guia para escoamento das águas pluviais e, quando nas esquinas, afastadas, no mínimo, 6 (seis) metros do alinhamento da guia da via transversal;

II - é vedada a permanência da caçamba completamente cheia por mais de 3 (três) dias no local onde se realizou a coleta;

III - é vedada a colocação de caçambas nos passeios públicos ou defronte de pontos de ônibus e de táxis, farmácias e garagens;

IV - é vedada a colocação de caçambas, sem prévia, exclusiva e limitada autorização da Prefeitura Municipal, nas vias públicas em que seja proibido o estacionamento de veículos;

V - é vedada a colocação e a remoção de caçambas nas vias públicas localizadas na área comercial central no horário das 10 (dez) horas às 16 (dezesesseis) horas, de segunda a sexta feira, e das 9 (nove) horas às 12 (doze) horas, aos sábados.

ARTIGO 5.º - É vedado:

I - o entulho ultrapassar a borda superior da caçamba;

II - a movimentação de caçambas carregadas de galhos, folhas, areia, terra ou outro material não compacto que não estejam devidamente cobertos e protegidos;

III - o despejo do material transportado pelas caçambas em locais diferentes dos designados pela Prefeitura.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal, sem qualquer ônus, terá prioridade na utilização dos entulhos coletado pelas caçambas.



Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

ARTIGO 6.º - Constituem infrações:

§ 1.º - Por parte da prestadora do serviço:

I - operar sem alvará da Prefeitura Municipal;

II - utilizar caçambas que não satisfaçam os requisitos desta lei;

III - Operar em desacordo com o artigo 4.º desta lei;

IV - Deixar de cumprir os incisos I e II do artigo 5.º desta lei;

§ 2.º - Por parte do usuário:

I - utilizar a caçamba para finalidade diferente da declarada quando da contratação do serviço ou para depósito de lixo doméstico;

II - permitir que o material coletado ultrapasse a borda superior;

III - deixar de comunicar a liberação da caçamba à empresa prestadora do serviço, para fins de remoção.

ARTIGO 7.º - Aos infratores serão aplicadas as seguintes penas:

§ 1.º - Aos prestadores do serviço pelo cometimento das infrações dispostas no § 1.º do artigo anterior, de acordo com a gravidade, conseqüências e reincidência da infração:

I - multa de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) a R\$ 900,00 (novecentos reais);

II - suspensão do alvará de funcionamento por até 60 (sessenta) dias;

III - cassação do alvará de funcionamento;

IV - apreensão das caçambas, no caso de exercício clandestino da atividade, até a sua regularização e pagamento das multas devidas.

§ 2.º - Aos usuários do serviço, pelo cometimento das infrações dispostas no § 2.º do artigo anterior:

I - multa de R\$ 90,00 (noventa reais).

§ 3.º - A autuação e o procedimento administrativo para imposição das penalidades obedecerá ao disposto na Lei nº 1.175, de 27 de dezembro de 1983, que instituiu o Código Tributário do Município de Pompéia.

ARTIGO 8.º - Fica proibido nas ruas e passeios públicos o depósito de entulhos e material de construção, especialmente areia, terra, brita e tijolos.

ARTIGO 9.º - O preparo de massas e concreto deverá ser feito em recipiente metálico, plástico ou de madeira colocado no imóvel do responsável pela obra, devendo o passeio público permanecer limpo e em condições de ser utilizado pelos transeuntes.

ARTIGO 10 - Aos infratores das disposições contidas nos artigos 8.º e 9.º desta lei será aplicada multa no valor de R\$ 90,00 (noventa reais) e, na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

ARTIGO 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Afixe-se e Publique-se.

Pompéia, 5 de dezembro de 2001, 73.º da Fundação,
63.º da Emancipação.

ALVARO JANUARIO
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria e afixada no
lugar público de costume na data supra.

JOSÉ MARQUES CAMPOY
Secretário de Governo e Comunicação